

Para além das disputas identitárias: uma análise crítica da Agenda 2030 da ONU e da política criminal contra a violência de gênero no Brasil¹

Beyond identity conflicts: a critical analysis of the UN 2030 agenda and the criminal justice responses to gender-based violence in Brazil

Clara Maria Roman Borges*
Universidade Federal do Paraná – PR, Brasil

Leonardo Cabral**
Universidade Federal do Paraná – PR, Brasil

1. Introdução

A violência de gênero é, atualmente, uma das mais repercutidas formas de violações aos direitos humanos e ocorre, em maior ou menor grau, em todo o mundo, nas mais variadas culturas, classes sociais, etnias e localidades. É, também, um ponto de intersecção entre o campo dos direitos humanos – violados pela prática dessa violência – e das ciências criminais, podendo ser estudada, por exemplo, através da criminologia, do direito

1 Parte substancial da pesquisa apresentada no presente artigo foi desenvolvida no âmbito de Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), com financiamento do Tesouro Nacional.

* Mestre e Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Professora Associada do Departamento de Direito Penal e Processual Penal da UFPR. Professora do PPGD-UFPR. Pesquisadora convidada do Max Planck – Institute für Europäische Rechtsgeschichte (2019). E-mail: romanborges@uol.com.br.

** Bacharel em Direito, com ênfase em Direito do Estado, e mestrando em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especializando em Direito Penal e Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. E-mail: leonardocabral97@gmail.com.

penal ou do processo penal. A aposta no Sistema de Justiça Criminal para a proteção de grupos vulneráveis, como mulheres, LGBTQs, população negra e outros, é visível e crescente no Brasil, resultando em uma tendência de judicialização das relações sociais já observada por diversas estudiosas.

Como expressões significativas do engajamento pela tutela penal dos direitos fundamentais das vítimas de violência de gênero, tem-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal para qualificar e tornar crime hediondo o assassinato de mulheres por “razões de condição do sexo feminino”; e, recentemente, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e do Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, que reconheceu ter havido omissão do Congresso Nacional ao não editar norma criminalizadora dos atos de homofobia/transfobia e decidiu pelo seu enquadramento nos tipos penais da Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes de racismo, até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

Além disso, o combate à violência de gênero também é um compromisso assumido internacionalmente pelo Estado brasileiro. Em soma a diversos tratados e convenções internacionais ratificados pelo país ao longo do século XX, em 2015 o Brasil aderiu ao documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do qual se comprometeu, junto de outros países, a tomar medidas para promoção do desenvolvimento sustentável até 2030. O objetivo de nº 5 da Agenda é o de “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”. A ONU Brasil redigiu, ainda, um Glossário dos Termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5.

O presente artigo analisa, à luz de teorias contemporâneas sobre o gênero, notadamente os estudos *queer*, o ODS 5, integrando sua leitura também à ótica dos direitos humanos. Para tanto, são utilizadas obras selecionadas de Michel Foucault e Judith Butler, representativas de uma série de teóricas que se debruçaram sobre o estudo da construção discursiva da sexualidade e da própria identidade.

Na primeira seção, é apresentado o problema da violência de gênero no Brasil por meio de alguns dados recentes colhidos do Atlas da Violência 2019 e também do olhar dos feminismos brasileiros sobre a violência de

gênero, sinalizando, ao final do tópico, três marcos legais dessa política: a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a recente criminalização da homotransfobia por meio da aplicação da lei que criminalizou o racismo. São expostos os méritos dessas legislações e as críticas a elas tecidas pela literatura jurídica e social.

A segunda seção expõe uma contextualização da criação da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, suas disposições e principais interlocuções com o problema global e brasileiro da desigualdade de gênero em seu reflexo mais grave: a violência.

A terceira relaciona o texto da Agenda 2030 com autores de grande influência para as teorias contemporâneas de gênero, notadamente Michel Foucault e Judith Butler, entre outros, bem como as autoras brasileiras que se preocupam, há décadas, com a violência de gênero e acompanharam atentamente os processos de criação e implementação das legislações comentadas neste trabalho.

Por fim, a quarta seção analisa como a Agenda 2030 e os instrumentos legais brasileiros podem contribuir para a reflexão de um direito pós-identitário para o combate da violência de gênero.

O principal escopo da pesquisa é verificar as formas como a Agenda 2030 da ONU e o Glossário para o ODS 5, elaborado pela Força Tarefa da ONU no Brasil, são refletidas no combate à violência de gênero no Brasil em termos de política criminal. Do mesmo modo, procurar-se-á avaliar se a atual política criminal de combate à violência de gênero adotada pelo Brasil é compatível com os objetivos de redução da desigualdade de gênero e empoderamento de mulheres e meninas.

2. As políticas estatais brasileiras para redução da violência de gênero

A magnitude da violência contra grupos vulneráveis² no Brasil é notória e alarmante. O Atlas da Violência 2019, divulgado pelo Instituto de Pesquisa

2 Utilizar-se-á o termo “grupos vulneráveis” em detrimento do termo “grupos minoritários” em razão de não se tratar, necessariamente, de minorias (tendo em vista a numerosa população feminina e LGBT no Brasil), mas de grupos historicamente desfavorecidos e sub-representados política e economicamente. Neste sentido, “são vulneráveis quem tem diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos. [...] essa vulnerabilidade está associada a determinada condição que permite identificar o indivíduo como membro de um grupo específico que, como regra geral, está em condições de clara desigualdade material em relação ao grupo majoritário” (DHES, 2014, p. 13-14).

Econômica Aplicada – IPEA, aponta um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia – 4.936 mulheres mortas naquele ano³. Houve um expressivo crescimento de 30,7% no número de homicídios de mulheres na década 2007-2017. Em relação à população LGBTI+, o mesmo Atlas da Violência 2019 mostra a dificuldade até mesmo em coletar dados referentes à violência contra tal grupo, visto que o IBGE e a política que realiza os registros de violência ignoram orientação sexual quando da obtenção de seus respectivos dados⁴.

Contudo, a partir das denúncias registradas no Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), é possível perceber um salto de 5 casos em 2011 para 193 casos de homicídios contra a população LGBTI+ em 2017, o que evidencia que apenas recentemente a subnotificação desse tipo de ocorrências começou a ser superada. Ainda, os registros administrativos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, mostram um aumento do total de casos entre 10,0% e 15,7%, em um único ano, quando a vítima era homossexual. Em se tratando de vítimas bissexuais, o crescimento anual ficou entre 30,9% e 35,3%⁵. Não se deve olvidar, ainda, que o Brasil é um dos quatro países que concentram 80% dos assassinatos de ativistas de direitos humanos no mundo⁶.

Tais dados apenas apontam, em termos percentuais, o permanente perigo ao qual essas vidas estão expostas diariamente. Some-se a isso a necessidade de especial atenção à qualidade dos dados informados pelo governo federal, uma vez que o atual MMFDH não segue, necessariamente, a sistemática anteriormente adotada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, criada em 2003. Devido à falta de dados específicos sobre orientação e sexual nos registros de violência, grupos da sociedade civil, como o Grupo Gay da Bahia⁷, buscam mensurar esse fenômeno.

Não obstante, inexiste nos campos teórico e acadêmico, seja do direito ou das ciências sociais, consenso a respeito da melhor forma de se enfren-

3 IPEA, 2019, p. 35.

4 IPEA, 2019, p. 56.

5 IPEA, 2019, p. 64.

6 IPEA, 2019, p. 68.

7 O grupo organiza, anualmente, relatório de mortes violentas de pessoas LGBT+ no Brasil. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>. Acesso em 03 nov. 2019.

tar a constante violência de gênero no país. As discussões a respeito daquilo que pode se entender como “problemas de gênero” possuem uma longa trajetória no cenário brasileiro e foram intensificadas durante o século XX, tanto pelos movimentos sociais, quanto pelos discursos acadêmicos.

Inicialmente, em que pese as várias vertentes do movimento feminista no Brasil, as reivindicações e os debates, que alcançaram eco na arena política, concentraram-se nas questões relativas à participação política da mulher e igualdade no mercado de trabalho e, em certo momento, convergiram em considerar a violência contra a mulher como tema central e requisito indispensável para alcançar a igualdade entre os gêneros. As décadas de 1970 e 1980, no Brasil, foram palco das primeiras manifestações e debates enérgicos sobre o tema, inclusive com a criação, em 1985, da primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres⁸.

Ao longo das décadas de 1990 e 2000, observa-se uma significativa tendência dos discursos feministas a defenderem o incremento do sistema punitivo como ferramenta eficiente e necessária para promoção do fim da violência de gênero⁹. Contudo, não se pode ignorar a preocupação dos movimentos, paralelamente, com a implementação de políticas públicas extrapenais – como é possível observar no tratamento integral conferido pela própria Lei Maria da Penha (LMP) à mulher em situação de violência, por exemplo. Como o presente texto busca discutir especificamente questões relativas à resposta penal dada pelo Estado à violência de gênero, os demais âmbitos da lei, em que pese sua extrema importância – muitas vezes subestimada –, não serão aqui desenvolvidos. Não obstante, é necessário o registro de que o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à participação de autores de violência em grupos reflexivos, prevenção, educação para igualdade de gênero e outras medidas possibilitadas pela LMP deveriam ser mais privilegiadas que a tradicional e reconhecidamente insuficiente repressão penal.

Parte significativa dos movimentos passou a apostar em duas frentes: a da política criminal, com penas mais gravosas e procedimentos tidos como mais rigorosos para os agressores, e a do campo simbólico-discursivo, com a concepção de que o reconhecimento jurídico-penal das particularidades da violência de gênero poderia trazer maior visibilidade ao problema. Tal

8 CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39.

9 BORGES; BORTOLOZZI JR, 2016, p. 334.

postura pode ser verificada em diversos países latino-americanos, como Paraguai, Chile, México e Argentina¹⁰.

Os movimentos feministas, de modo geral, inclusive no Brasil, possuíam a consciência de que o alcance da igualdade de gênero não poderia ser efetivado enquanto as mulheres continuassem sendo submetidas à violência dentro dos próprios lares e a condições subalternas de acesso ao trabalho e à autonomia econômica. Essa violência, aliás, se encontrava tão acomodada na dinâmica social anterior à LMP que os casos de agressão doméstica eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, regulamentados pela Lei 9.099/95 e competentes para casos de infrações de menor potencial ofensivo. O desfecho dos casos consistia na condenação do agressor, quando muito, a penas como prestação de serviços comunitários ou pagamento de cestas básicas, passando a mensagem de que a prática era, efetivamente, de pouca importância e não merecia grande atenção do Estado.

A Lei 11.340/2006 estabeleceu uma série de instrumentos a serem empregados no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como tornou mais rigoroso o processo e a condenação criminal dos agressores. É preciso ressaltar que essa legislação foi fruto de importante batalha travada por organizações de direitos humanos e direitos das mulheres¹¹, que culminou na denúncia do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de duas tentativas de feminicídio em 1983 por parte do então marido¹², à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹³, a qual reprovou publicamente, por meio da publicação do

10 BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 335.

11 O movimento feminista brasileiro busca reformas políticas e jurídicas no tratamento da violência doméstica desde a década de 1970 e teve atuação sensivelmente acentuada na década de 1990, com o início de articulações políticas e organizacionais mais fortes. A chamada Lei Maria da Penha, nesse sentido, consolida essa trajetória, sendo produto das batalhas do movimento de mulheres brasileiro para “sistematizar em um estatuto único as conquistas do feminismo” (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 143).

12 Os detalhes do caso, pela perspectiva da vítima Maria da Penha, são narrados na obra autobiográfica *Sobrevivi... posso contar* (FERNANDES, 2012). A trajetória também é relatada no site do Instituto Maria da Penha, disponível em <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 03 nov. 2019.

13 Trata-se do Caso nº 12.051 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), cujo Relatório, de nº 54/01, pode ser acessado em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 03 nov. 2019. A denúncia, apresentada pela própria Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro de Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), com base nos artigos

Relatório nº 54/01, o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Recomendou, entre outras medidas, “prosseguir e intensificar o processo de reforma, a fim de romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”.

Em resumo, respaldada pela Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁴ e pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher¹⁵, essa legislação afastou o tratamento tradicionalmente conferido à violência doméstica como assunto exclusivamente concernente ao âmbito privado e de menor importância, inclusive impedindo a aplicação da Lei nº 9.099/1995¹⁶, que instituiu os Juizados Especiais, a esses casos. Ademais, incorporou-se uma perspectiva de gênero no tratamento desse tipo de violência, traduzida na criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, além da previsão de atendimento policial capacitado e especializado para mulheres, particularmente nas Delegacias de Atendimento à Mulher. Por fim, a lei previu também a atuação de equipes de atendimento multidisciplinar, que podem desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares¹⁷.

Atualmente, por força da Lei Maria da Penha, algumas capitais contam com a Casa da Mulher Brasileira, centro que integra, em um único local, unidades do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Polícia Civil e Ministério Público e fornece apoio psicossocial e abrigos temporários, entre outros serviços. Tal inovação poupa as vítimas da frequente peregrinação pelos órgãos públicos à qual são submetidas para buscar a reparação dos danos sofridos e medidas para sua própria segurança e responsabilização do agressor. Contudo, há inúmeros empecilhos para que este modelo ideal seja implementado em grande parte das cidades brasileiras.

44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi recebida pela CIDH em 20 de agosto de 1998. Foi a primeira denúncia de crime de violência doméstica a ser aceita pela CIDH e ensejou uma série de investigações sobre o andamento do caso no plano judicial brasileiro (CAMPOS, 2007, p. 272).

14 OEA, 1969.

15 BRASIL, 1996.

16 BRASIL, 1995.

17 Artigos 29 a 32 da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006).

É preciso ressaltar que o maior mérito dessa referida legislação consistiu no emprego de um enfoque feminista para tratar da violência de gênero, pois teve como preocupação promover a igualdade de gênero e diminuir a vulnerabilização social da mulher com a implementação de políticas públicas¹⁸. Segundo Flávia Piovesan e Silvia Pimentel¹⁹, ao editá-la, os poderes públicos admitiram que a existência de vulnerabilidades específicas e que demandam, juntamente do direito à igualdade, o direito à diferença, reclama um tratamento especial²⁰.

No mesmo sentido, Carmen Hein de Campos²¹, examinando a Lei Maria da Penha pelas lentes da chamada teoria feminista do direito, argumenta que se trata de uma lei que refletiu a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica, visto que funciona numa lógica de desconstrução do tratamento legal conferido anteriormente e foi aprovada após importante participação feminina nos debates políticos.

Por outro lado, Campos²² alerta que, embora não tenha originalmente criado tipo penal, a lei não ofereceu alternativas às tradicionais respostas penais, sendo um dos desafios do feminismo brasileiro apresentar uma inovação capaz de dar alternativas para além daquelas modeladas pela Lei Maria da Penha, enquanto para o Poder Judiciário o desafio consiste em lidar de forma especial com as inúmeras situações apresentadas pelo cotidiano forense.

Apesar das diversas críticas que podem e devem ser feitas à forma de tutela penal da violência doméstica e familiar contra a mulher adotada no Brasil²³, é necessário apontar como grande virtude da Lei Maria da Penha a superação de forma definitiva da invisibilidade que tradicionalmente tomava conta do problema da violência doméstica. Foram abertos caminhos para um debate muito mais amplo sobre a questão, bem como para

18 BARSTED, 2011, p 17.

19 2011, p. 103.

20 As autoras pontuam, ainda, que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 afirma de forma expressa, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, tendo sido tal concepção reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995 (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 105).

21 2011, p. 09.

22 2011, p. 10.

23 V. CAMPOS, 1999; KARAM, 2007; e ANDRADE, 2012.

o levantamento de dados úteis à formulação de políticas públicas, além de uma maior preocupação do poder público de um modo geral com a condição feminina nas relações sociais e, principalmente, dentro dos lares brasileiros.

Justamente por isso, é de se ressaltar que a Lei 11.340/06 é dotada de potencial transformador no que toca a erradicação da violência contra a mulher, pois traz uma série de medidas extrapenais inovadoras e que podem, caso implementadas de forma séria, atingir o cerne do problema, promovendo a prevenção da violência por meio da educação, por exemplo²⁴.

Entretanto, malgrado as virtudes do diploma, é perceptível que, no plano fático, as normas nas quais o Estado mais investe não são aquelas capazes de iniciar uma mudança cultural que leve à erradicação da violência de gênero, mas, sim, aquelas voltadas essencialmente à reparação da violência após sua ocorrência. Ademais, a grande burocracia enfrentada pelas mulheres vítimas de violência doméstica na maioria das cidades – que pode ser entendida como vitimização secundária – acaba sendo, muitas vezes, por si só, um fator de desistência²⁵ em relação à persecução penal dos autores de violência. Isso também é indicativo do despreparo das instituições policiais e jurídicas para lidar com o fenômeno, o que revela, mais uma vez, que o problema maior reside na falta de empenho do Poder Público nas medidas preventivas – incluindo a capacitação dos atores do sistema de justiça. Wânia Pasinato Izumino percebe, nesse sentido, “como o procedimento policial/judicial conduz a investigação e o processo judicial de forma tradicional, sem abertura para as inovações instituídas pela Lei”²⁶.

Em suma, é possível concluir que, em que pese a grande inovação trazida pela lei, pensada para tratar de forma global, inclusive preventivamente, a violência de gênero, a face penal é a que possui mais alcance.

24 “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.” (BRASIL, 2006).

25 PASINATO; CRUZ; VIEIRA, 2019, p. 197.

26 PASINATO; CRUZ; VIEIRA, 2019, p. 198.

Poucas cidades possuem a estrutura para atendimento integral e humanizado das vítimas e as políticas públicas voltadas à educação e prevenção também ainda não foram satisfatoriamente implementadas, por resistência não apenas dos poderes constituídos, mas, também, da própria sociedade. Flávia Biroli observa, aliás, como a rejeição às discussões de gênero, especialmente em escolas, é característica da erosão democrática em diversas regiões do mundo, incluindo a América Latina²⁷. Os movimentos feministas aparecem, nessa narrativa, como grandes riscos para a humanidade, gerando repulsa por setores conservadores e oferecendo matéria prima para discursos populistas e anti-minorias. No Brasil, o programa Escola Sem Partido, que inspirou vários protestos populares e projetos de lei que visam proibir ensino com perspectiva de gênero nas escolas, é, provavelmente, o maior símbolo da reação contra propostas preventivas aptas a abalar estruturalmente a desigualdade de gênero.

Anos após a aprovação da LMP, entrou em vigor no Brasil a Lei do Feminicídio. Segundo Campos²⁸, a proposta de criminalização do feminicídio no Brasil está inserida em uma tendência presente na América Latina, desde os anos 1990, de reconhecimento e tipificação específica da violência contra mulheres. A autora destaca que o crime de femicídio/feminicídio é previsto nas legislações da Argentina (2012), Bolívia (2013), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), El Salvador (2010), Equador (2014), Honduras (2013), Guatemala (2008), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2013), Peru (2013) e Venezuela (2014).

O termo feminicídio foi utilizado também pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em sentença do caso “Campo Algodonero”²⁹, em que foi entendido como “homicídio de mulheres por razões de gênero”³⁰. A Lei nº 13.104/2015 vai no mesmo sentido ao incluir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, presente no artigo 121 do Código Penal brasileiro, definindo-o como aquele praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, seja no contexto de violência doméstica e familiar, por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

27 BIROLI, 2019, p. 83.

28 2015, p. 105.

29 OEA, 2009.

30 CAMPOS, 2015, p. 105.

Campos³¹ aponta, ainda, diversos fundamentos internacionais e regionais para a criminalização do feminicídio, como as Conclusões Acordadas na 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, no sentido de “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassina-tos violentos (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicas para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero”³², o MESECVI (Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará) e a adoção, incentivada pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas e pela ONU Mulheres, de um Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

A partir da conceituação do feminicídio como atos ou condutas misó-ginas que resultam na morte, ou como a morte por razões de gênero ou, ainda, como uma forma extrema de violência baseada no gênero, percebe-se que o bem jurídico penalmente tutelado é a vida, sendo, portanto, uma adequação típica da figura do homicídio que visa a diferenciar e nominar a particularidade das mortes de mulheres³³. Entretanto, Campos³⁴ assevera que, embora seja legítimo reconhecer juridicamente a violência feminicida, a definição legal é inadequada à medida em que reduz o conceito de gênero. Trata-se, para a autora, de um “retrocesso teórico – de gênero para condição do sexo feminino”, resultante da atuação da bancada evangélica na alteração do projeto original proposto pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) que investigou a violência contra a mulher³⁵. Com essa alteração, foi reduzido o alcance da norma para restringir sua aplicação somente às mulheres, assim consideradas enquanto sua condição biológica³⁶.

Borges e Bortolozzi Jr³⁷, a partir das obras de Michel Foucault e Judith Butler e da contextualização da violência de gênero em relação às políticas neoliberais presentes nas sociedades contemporâneas, criticam a criminalização do feminicídio por entenderem que o modo como foi apresentada na legislação brasileira apenas reforça o processo de heteronormalização a

31 2015, pp. 106-107.

32 BRASIL, 2013, p. 1004.

33 CAMPOS, 2015, p. 109.

34 2015, p. 110.

35 BRASIL, 2013.

36 CAMPOS, 2015, p. 111.

37 2016, p. 336.

partir de um discurso binário de sexo e gênero. Para os autores, o direito criminal não é instrumento apto a diminuir, por si só, a violência de gênero, uma vez que, como qualquer discurso jurídico, limita a sua proteção a determinadas identidades³⁸. Em suma, o problema da criminalização do feminicídio residiria no fato de ser sua eficácia sempre limitada na luta pela diminuição dessa violência e na exclusão ou invisibilização de outras violências praticadas por questões de gênero, expressão que, como se viu, foi propositalmente retirada do texto legal.

Finalmente, em junho de 2019, o STF concluiu o julgamento ADO 26³⁹, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do MI 4733⁴⁰, de relatoria do ministro Edson Fachin. O Tribunal decidiu, por maioria, pela declaração da mora do Congresso Nacional ao não incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais da população LGBT.

A tese proposta pelo relator da ADO foi organizada em três pontos: primeiramente, estabelece que, até a edição, pelo Congresso Nacional, de lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/1989⁴¹ e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. O segundo ponto prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Por fim, a tese dispõe que o conceito de racismo vai além dos aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

As críticas ao processo de criminalização da homotransfobia pela via judicial, no âmbito da literatura jurídica penal, podem ser sintetizadas na indicação da incoerência, numa visão criminológica, entre a defesa de um direito penal mínimo concomitante à busca por severa punição daqueles que violam direitos humanos. Na perspectiva da dogmática penal, argumenta-se violação ao princípio da legalidade, presente no artigo 1º do Código Penal, pois o STF estaria realizando uma analogia prejudicial aos acusados, prática vedada no direito penal. Na seara do direito constitucional,

38 BORGES; BORTOLOZZI JR, 2016, p. 336.

39 BRASIL, 2019a.

40 BRASIL, 2019b.

41 BRASIL, 1989.

autores relevantes criticaram o pleito a partir de uma discussão sobre os limites institucionais na relação dos poderes da República.

Por outro lado, defende-se que a criminalização da homofobia e transfobia é medida determinada, dentro da integridade do direito, pela Constituição de 1988 e condizente com a jurisprudência do próprio STF, que adotou uma interpretação do racismo enquanto processo motivado por razões sociais, e não biológicas, no Habeas Corpus nº 82.424 - *Caso Ellwanger*⁴². Nessa esteira, a criminalização por parte do STF não seria analogia e nem interpretação extensiva, mas configuraria “aplicação da Constituição e de normas de direito internacional, sendo e dando seguimento à integridade do “romance em cadeia” no qual o HC. 82424 se constitui em um capítulo especial”⁴³.

Por fim, como foi mencionado, não se pode deixar de observar que, ao criminalizar a violência de gênero para tentar reduzi-la, o Estado brasileiro continua agindo dentro de uma lógica masculina, vitimizando e fragilizando ainda mais as mulheres e outras identidades vulneráveis⁴⁴. Sabe-se que o direito penal se constitui como discurso viril e formulado por homens, “impregnado por construções sociais que o identificam com o masculino e que por anos serviram à naturalização e à manutenção da dominação masculina nas sociedades”⁴⁵. Assim, na disputa por reconhecimento no sistema jurídico brasileiro, vence a identidade masculina, que conforma as políticas estatais de reconhecimento de direitos a outras identidades.

Porém, dado o caráter supranacional dos direitos humanos e a globalização intensa e crescente, é importante analisar os reflexos do cenário internacional no fenômeno que este artigo se dedica a problematizar. Assim, propõe-se uma leitura crítica da Declaração “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, produzida pela Cúpula composta pelos cento e noventa e três Estados-membros das Nações Unidas, entre 25 e 27 de setembro de 2015, em Nova Iorque.

42 No Habeas Corpus nº 82.424, o STF firmou entendimento segundo o qual “a construção da definição jurídico-constitucional do termo “racismo” requer a conjugação de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação. O crime de racismo constitui um atentado contra os princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência” (BRASIL, 2004).

43 OLIVEIRA; SILVA; BAHIA, 2019.

44 BORGES; LUCCHESI, 2015, p. 234.

45 BORGES; LUCCHESI, p. 242.

3. A Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável e a igualdade de gênero

A Agenda 2030 da ONU prevê 17 objetivos a serem alcançados pelas nações, com os quais os chefes de Estado se comprometeram, visando o desenvolvimento sustentável, isto é, um mundo livre de pobreza, fome, doença, medo, violência etc. Esses objetivos se desdobram em 169 metas, que fixam meios para sua implementação, avaliação e acompanhamento.

Diversamente do processo de elaboração dos Objetivos do Milênio (ODM), fixados em 2000 pela Cúpula da ONU, com restrita discussão e participação da sociedade civil, o processo que resultou na definição dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), de suas metas e seus indicadores, deu-se em terreno muito mais democrático e participativo, contando com a voz de representantes populares e especialistas⁴⁶.

O Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 5 (ODS 5) consiste em alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, cumprindo parte da agenda, que consiste em um “plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade” e “busca fortalecer a paz com mais liberdade”⁴⁷. Nessa perspectiva, as Nações Unidas tomam como integradas e indivisíveis as três dimensões do desenvolvimento sustentável a serem alcançadas de forma harmônica e equilibrada: econômica, social e ambiental. O presente artigo tem seu foco sobre a dimensão social do desenvolvimento sustentável, registrando-se, contudo, que não é ignorado o inegável impacto advindo da ligação entre as questões relativas à igualdade de gênero e os campos econômico e ambiental.

As disposições da Agenda funcionam como estímulo à ação em áreas fundamentais para o desenvolvimento humano nos quinze anos subsequentes. Nos termos do documento, “alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas representará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas”⁴⁸. Com isso, a ONU reafirma a necessidade de que sejam proporcionadas oportunidades iguais a homens e mulheres, uma vez que o atual quadro de restrição ao acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação po-

46 ALVES, 2015.

47 ONU, 2015a.

48 ONU, 2015a.

lítica às mulheres impede o desenvolvimento humano geral. Portanto, o que se busca é um futuro de igualdade de oportunidades também no que se refere a emprego, liderança, tomada de decisões em todos os níveis, que serão alcançados apenas por meio do aumento de investimentos em políticas públicas de promoção da igualdade de gênero e de empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional.

Frente a este cenário, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável parece ser um possível instrumento para a diminuição da violência de gênero, sendo importante entender e avaliar a relevância do combate à violência de gênero na persecução desse desenvolvimento sustentável, enfrentando, inclusive, os acirrados debates acerca da política criminal. Desta feita, cabe aqui o questionamento sobre qual o papel da criminalização da violência de gênero na concretização do direito ao desenvolvimento humano e, ainda, qual postura a Agenda 2030 da ONU demanda do Estado brasileiro em termos de política criminal.

Crítica-se que o conjunto de metas tenha focado exclusivamente a legislação e as políticas sobre trabalho e mercados, não tratando especificamente das questões referentes ao risco da violência de gênero, estereótipos culturais e divisões de gênero no trabalho intrafamiliar e nem de questões de política macroeconômica e distribuição de recursos⁴⁹. Não obstante, deve ser observado o contexto de elaboração do documento e sua recepção no Brasil, a fim de que se possa desvelar suas potencialidades no enfrentamento não apenas da violência contra as mulheres, mas também contra outros sujeitos que sofrem por não se submeterem ao padrão heteronormativo.

Aliás, a melhoria da condição feminina diz respeito ao desenvolvimento das sociedades e da comunidade global como um todo. Como explica Amartya Sen⁵⁰, em análise sobre a participação das mulheres nas atividades econômicas, o resultado de tal inclusão não é meramente a geração de renda para as mulheres, mas também a provisão dos benefícios sociais decorrentes de *status* mais elevado da independência feminina, que incluem até mesmo a redução de taxas de mortalidade infantil e fecundidade⁵¹. Portanto, a elevação das mulheres à condição de agentes nas sociedades gera efeitos desejáveis para o desenvolvimento em geral.

49 GALLO; SETTI, 2014, p. 4391.

50 2010, p. 261.

51 SEN, 2010, p. 257.

A Agenda 2030 traz repetidamente, ao longo de seu texto, a ideia de integração sistemática da perspectiva de gênero em sua implementação, reconhecendo, assim, que nenhum dos objetivos pode ser alcançado sem que seja dado espaço às mulheres para que atuem em todas as áreas.

O termo desenvolvimento sustentável ganhou espaço definitivamente na pauta internacional após a divulgação do Relatório Brundtland, intitulado “Nosso futuro comum”, publicado no ano de 1987⁵². A partir de então, a ideia de sustentabilidade atravessa o plano ambiental para se referir também aos aspectos social e econômico. Posteriormente, na década de 1990, foi realizada uma série de conferências para debater as possibilidades e limites do desenvolvimento sustentável, bem como traçar as perspectivas globais para o século XXI. Sobre esses eventos, Cecília Sardenberg⁵³ constata que ao lado de importantes conquistas obtidas nas conferências mundiais da década de 1990, “evidenciadas na Plataforma de Ação de Beijing, tal perspectiva contribuiu para abordagens mais inclusivas e, certamente, mais avançadas, nos discursos em torno de desenvolvimento quanto a gênero.”

O ODS 5 – alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas – se estende em diversas metas: acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais; garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública; assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Beijing e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; empreender reformas para dar

52 ALVES, 2015, p. 590.

53 2018.

às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, em todos os níveis⁵⁴.

É preciso notar que o conceito de empoderamento das mulheres presente na Agenda 2030 já constava da Plataforma de Ação de Beijing como uma das principais metas a serem alcançadas pelas nações. Sardenberg⁵⁵ afirma que essa atuação pela incorporação de perspectiva de equidade de gênero nos discursos e políticas sobre desenvolvimento, iniciada nos anos 1990, resultou de longo processo de negociação dos movimentos feministas, com notória participação dos feminismos brasileiros⁵⁶.

Nacionalmente, a Declaração foi recebida em 2016, o primeiro ano de vigência dos ODS, com a elaboração do “Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”⁵⁷, por parte da Força Tarefa do Sistema ONU no Brasil. Assim como os demais glossários lançados pela ONU, este intenciona apresentar as definições discutidas quando da construção da Agenda, contextualizando os termos e conceitos contidos ao longo das 169 metas dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável.

Desse modo, o Glossário apresenta as definições de termos centrais do ODS 5. Dentre os termos trabalhados no documento, o “empoderamento das mulheres” é um dos mais importantes. De acordo com o glossário,

54 ONU, 2015a, p. 20.

55 2018.

56 “Somente a partir das conferências mundiais da ONU realizadas na década de 1990, a atuação do Brasil começou a se destacar nesses espaços globais, tendo por trás um intensivo ativismo feminista. Com efeito, os feminismos brasileiros são hoje reconhecidos mundialmente como uns dos movimentos de mulheres mais diversificados, melhor articulados e mais influentes da América Latina (Sternbach *et alli*, 1992), tendo avançado para além das nossas fronteiras, com presença marcante nesses espaços globais. Essa atuação foi incisiva na IV CMM e na série de conferências de Beijing+, principalmente, Beijing+10, Beijing+15 e Beijing+20, realizadas entre 2005 e 2015, período em que a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), criada durante o Governo Lula, definiu uma orientação progressista para a atuação da Missão Brasileira na ONU em prol da manutenção dos acordos de Beijing” (SARDENBERG, 2018).

57 ONU, 2016.

trata-se de realçar a importância adquirida pelas mulheres no controle sobre seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar condições e fornecer apoio para tanto, garantindo a possibilidade de realizarem todo seu potencial na sociedade⁵⁸.

O empoderamento garantiria às mulheres o direito à liberdade de consciência, religião e crença, a participação nos mais diversos campos sociais, o reconhecimento e a garantia dos direitos reprodutivos, o acesso aos recursos econômicos, o acesso à educação de qualidade e, evidentemente, a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas. O sucesso dessa meta, assim sendo, depende da elaboração de políticas e programas públicos aptos a incluir as mulheres nos cargos de poder e na elaboração de tais instrumentos de transformação.

A discriminação contra a mulher é definida no Glossário como toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que prejudique ou anule o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos pelas mulheres nos campos político, econômico, social, cultural e civil, entre outros⁵⁹.

Já no que se refere à violência contra mulheres, o Glossário faz alusão à Convenção da ONU para Prevenir, Punir e Erradicar todas as formas de Violência contra a Mulher⁶⁰, segundo a qual tal categoria abrange qualquer ato que resulte ou possa resultar dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres na vida pública ou privada⁶¹, tal como preconizado na própria Lei Maria da Penha.

O feminicídio, nos termos do Glossário, consiste na “expressão mais grave da violência contra as mulheres por razões de gênero”⁶², sendo reconhecido de forma mais ampla do que a atual definição do Código Penal, que se limitou a qualificar o homicídio perpetrado por razões da condição do sexo feminino.

58 ONU, 2016.

59 ONU, 2016.

60 Leila Linhares Barsted (2006, p. 140) ressalta que a Convenção de Belém do Pará considera a violência contra a mulher uma violação dos Direitos Humanos e das liberdades fundamentais, uma vez que limita total ou parcialmente o reconhecimento, o gozo e o exercício desses direitos e liberdades pelas mulheres. Ainda, segundo Barsted, a Convenção reconhece que a violência contra as mulheres é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

61 ONU, 2016.

62 ONU, 2016.

O Glossário aduz, ainda, a outras formas de violência baseada no gênero, quais sejam: assédio sexual, diversas formas de constrangimento de natureza sexual, violência na mídia, violência obstétrica, pornografia de vingança, violência política, violência estrutural e violência coletiva, entre outras. O documento pontua a importância de que se privilegie o caráter interseccional da violência, em especial no que se refere às relações entre gênero e raça/etnia e os efeitos do racismo e da lesbotransfobia.

Na sequência, o documento trata de estabelecer o conceito ao qual pretende se referir a Agenda 2030 quando se utiliza da expressão gênero: “papéis, comportamentos, atividades e atributos que uma dada sociedade em um dado momento considera apropriado para homens e mulheres”⁶³. Ainda segundo o texto elaborado pela ONU Brasil, igualdade de gênero refere-se, conforme as definições internacionais, à igualdade em direitos, responsabilidades e oportunidades das mulheres e dos homens, bem como das meninas e dos meninos. Frisa-se que igualdade não implica na ideia segundo a qual não haveria diferenças entre homens e mulheres, mas que os direitos, responsabilidades e oportunidades de homens e mulheres não devem depender do sexo biológico ao qual estão condicionados, tampouco à identidade de gênero. É interessante notar que a redação do documento menciona expressamente que a igualdade de gênero só pode ser satisfeita se levadas em consideração também outras categorias que não simplesmente mulheres, num efetivo exercício de reconhecimento da interseccionalidade dos direitos humanos⁶⁴.

O direito ao desenvolvimento, entendido como direito humano, “demanda a universalização do atendimento das necessidades mínimas de proteção dos indivíduos que são de múltiplas naturezas e não apenas adstritas a uma definida classe de direitos”⁶⁵. Nessa perspectiva, o empoderamento pode advir da universalização do direito ao desenvolvimento, que é, na verdade, a realização da promessa da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A efetivação do direito humano ao desenvolvimento

63 ONU, 2016.

64 “A igualdade de gênero não é uma questão de mulheres, mas deve envolver igualmente homens e mulheres. Igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e também condição para e indicador de desenvolvimento sustentável centrado nas pessoas. Para que seja plenamente alcançada, deverá incluir as especificidades de mulheres negras, indígenas, quilombolas, lésbicas e bissexuais, pessoas trans, entre outras.” (ONU, 2016).

65 FACHIN, 2015, p. 287.

requer, então, o rompimento com a universalização parcial e conivente de tal direito, baseada tão somente na garantia de liberdade públicas negativas⁶⁶ para o verdadeiro enfrentamento das questões estruturais que causam a opressão de determinados grupos vulneráveis. Para tanto, é necessário o comprometimento do Estado não apenas em não restringir diretamente qualquer direito, mas também para fornecer condições materiais de gozo de todos os direitos humanos.⁶⁷

No âmbito de análise das relações de gênero globais, Connell e Pearse⁶⁸ defendem que seja compreendida uma “política de gênero” como mais do que uma luta de um grupo de interesse contra desigualdades. Em sentido mais geral, devem ser buscados meios de “manobrar a ordem do gênero na história”. É necessária a adoção de posturas estratégicas e concomitantemente focadas na manutenção e promoção de lutas democráticas nas diversas esferas da vida, para além da luta identitária.

4. O discurso jurídico e a construção das identidades: limites e possibilidades de uma política criminal para redução da violência de gênero

Como já sublinhado, a utilização de conceitos como gênero e sexo nas leis brasileiras e nos documentos internacionais não se dá ao acaso. É indicativa, realmente, de um certo discurso que se coloca como motor da política empreendida pelo emissor da mensagem, capaz de restringir, intencionalmente ou não, a inclusão de uma série de identidades não aceitas ou suficientemente representadas. Mais que isso, a medida do discurso engendrado sobre gênero e sexo implica mesmo na necessidade de se assumir, ou não, uma identidade.

66 FACHIN, 2015, p. 163.

67 A falta de comprometimento do Estado brasileiro com o a implementação da Agenda 2030 fica clara nas últimas pesquisas do IPEA (2019), que assessora tecnicamente à Comissão Nacional da Secretaria de Governo da Presidência da República, responsável pela implementação da Agenda 2030, e concluiu que em relação à violência de gênero o maior desafio no que diz respeito ao “monitoramento do enfrentamento da violência contra mulheres e meninas no Brasil, é, precisamente, a limitação dos dados existentes.” Em suma, não há no país um sistema adequado de coleta de dados sobre essa espécie de violência, o que dificulta a compreensão dos fatores que contribuem para sua ocorrência e, conseqüentemente, a criação de políticas públicas para evitá-la.

68 2015, p. 272.

A distinção entre sexo e gênero foi proposta nos anos 1970 por uma série de feministas que entendiam o primeiro como fato biológico e o segundo como fato social⁶⁹. A diferença entre papéis masculinos e femininos teria, assim, uma base biológica sobre a qual se construíram socialmente expectativas para cada um dos dois tipos de corpos considerados. Apesar de muito útil à elaboração de diversas pautas do crescente feminismo liberal à época, esse modelo encontrou obstáculos logo em seguida, pois a ideia de gênero como uma diferença escolhida culturalmente não pôde explicar por que um lado da diferença – o masculino – era mais valorizado do que o outro⁷⁰. Outro argumento levantado foi o de que as diferenças de gênero são embasadas tanto na biologia quanto nas normas sociais, mas tal concepção também não se sustenta, uma vez que, segundo Connell e Pearse⁷¹, os dois níveis de análise são praticamente incompatíveis.

Ainda com Connell e Pearse⁷², é preciso “rejeitar todos os modelos de gênero que assumem que diferenças sociais de gênero são causadas por diferenças corporais, que produziriam diferenças de caráter”. Parte das teóricas contemporâneas de gênero tem entendido que os corpos não são uma realidade dada que origina, conseqüentemente, o gênero e todos os seus desdobramentos sociais. Antes, os próprios corpos são construtos sociais.

Nesse caminho se desenvolvem os chamados estudos *queer*, debruçando-se sobre temas como sexualidade, identidade pessoal, representação, linguagem e diferença, notadamente a partir das obras de autores como Michel Foucault, Jacques Derrida e Gilles Deleuze⁷³.

As construções teóricas sobre biopolítica e de governamentalidade do filósofo Michel Foucault, assim como suas análises sobre os regimes de verdade e da discursividade da sexualidade⁷⁴ são importantes e úteis a uma compreensão mais profunda das relações de gênero (embora não seja este seu foco, em última análise), bem como do neoliberalismo e da violência das sociedades contemporâneas. Por isso, uma releitura de sua obra buscando nela meios de compreensão da violência de gênero como fenômeno social parece extremamente apropriada.

69 CONNELL; PEARSE, 2015, p. 98.

70 CONNELL; PEARSE, 2015, p. 99.

71 2015, p. 100.

72 2015, p. 111.

73 CONNELL; PEARSE, 2015, p. 141.

74 FOUCAULT, 2008; 2010; 2014a; 2014b; 2016; 2017; 2018.

Além disso, o método empregado por esse autor em suas análises também é pertinente, uma vez que busca mostrar como as práticas e os regimes de verdade formam dispositivos de saber-poder que efetivamente marcam no real aquilo que inexiste e o submete legitimamente à demarcação do verdadeiro e do falso⁷⁵. Foucault se preocupa não em construir argumentos universalizantes e abrangentes, mas em identificar e considerar os contextos históricos e de dinâmica do poder que proporcionam o nascimento e a emergência de certas práticas e discursos, assim como dos já mencionados regimes de verdade.

Assim, pode-se inferir que o sistema de justiça é incapaz de captar as relações sociais sem moldá-las aos seus limites. Nesse sentido, Foucault argumenta que, a partir do século XIX, as identidades, a sexualidade e os desejos passam a ser produzidos pela lei precisamente para serem reprimidos pela mesma, configurando-se o que o autor chamou de construção discursiva da sexualidade⁷⁶. Não obstante as possibilidades de atuação estatal no combate às violências pela via repressiva penal, é indispensável a problematização das categorias e o reconhecimento de que o trato destas pelo campo normativo é justamente o que permite a subversão, uma vez que, como visto, a própria lei forja as identidades que se propõe a proteger e tutelar.

A obra da filósofa estadunidense Judith Butler, particularmente, questiona a categoria “mulher”, tema central do livro *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*⁷⁷, em que a autora trabalha o caráter discursivo e fluido que enxerga tanto no gênero quanto no sexo. Com isso, não se pode conceber uma política feminista homogênea, universal e que, embora reconheça recortes raciais, étnicos, de classe e regionais, seja baseada numa categoria definida de mulher. Butler parte de uma crítica dos constrangimentos culturais, sintetizados na expressão “heteronormatividade”, que forcem as pessoas a se encaixarem em identidades fixas condizentes com os binarismos de gênero⁷⁸.

Connell e Pearse⁷⁹ apontam que o foco na identidade e na cultura sofreu críticas nos últimos anos, em razão de uma preocupação de que a

75 FOUCAULT, 2008, p. 27.

76 FOUCAULT, 2017.

77 BUTLER, 2016.

78 CONNELL; PEARSE, 2015, p. 144.

79 2015, p. 144.

teoria feminista tenha separado a cultura da sociedade de maneira abrupta. Contudo, seguem as autoras, o trato das questões materiais não representa uma deficiência nas análises do Sul Global, incluindo o Brasil, onde os problemas como pobreza, nutrição, morte perinatal, Aids e violência patriarcal sempre estiveram presentes na realidade das sociedades e nos estudos preocupados com a desigualdade de gênero.

Butler, a partir de John Langshaw Austin e Jacques Derrida, trabalha com a concepção de performatividade⁸⁰, que pode ser útil para a análise do discurso jurídico engendrado no combate à violência de gênero. Segundo a filósofa, gênero e sexualidade são produtos de atos e enunciados performativos, isto é, materializam-se nos corpos falantes por meio dos discursos e das práticas. Com isso, conclui-se, desde logo, que as identidades que o direito afirma representar e se propõe a proteger são, na realidade, por ele mesmo produzidas na norma^{81 82}.

Assim como Foucault, portanto, Butler percebe que o poder é, antes de representativo, produtivo. E essa produção normativa, logicamente, encontra-se num sistema androcêntrico e heteronormativo, que, para a garantia de sua continuidade, afirma, no discurso jurídico, com amparo nos discursos científicos e médicos, a necessidade de manutenção daquilo que se pode denominar heteronormalidade. É por isso que a filósofa conclama as feministas a entenderem que o direito e a lei produzem e depois escondem a noção de um “sujeito anterior à lei” para apelar a essa formação discursiva como uma premissa fundacional enraizada que será usada, ainda, para conferir legitimidade à hegemonia reguladora dessa mesma lei⁸³. A norma é não apenas internalizada, mas incorporada pelos corpos que a vivenciam. Ainda nessa perspectiva de produção normativa das subjetividades, Guacira Lopes Louro⁸⁴, em texto no qual analisa as intersecções entre

80 BUTLER, 2016.

81 BUTLER, 2016, p. 18.

82 Neste sentido, também Branco (2015, p. 93), ao tratar do pensamento de Michel Foucault: “Observe-se que Foucault [...] antecipa sua tese sobre o caráter produtivo do poder, ou seja, a de que o poder cria subjetividades dobradas sobre si, obrigadas ou incitadas a entrar num jogo de verdade externo a eles, alienante, através do qual os sujeitos são levados a se reconhecerem como sendo eles mesmos, cujo resultado é a identidade obrigatória de cada um. O que nada mais é, em outras palavras, do que o processo pelo qual acaba por se constituir uma subjetividade assujeitada”.

83 BUTLER, 2007, p. 48.

84 2015, p. 140.

Foucault e os estudos *queer*, afirma que “se a heterossexualidade fosse efetivamente natural e dada não haveria necessidade de empreendimentos e esforços continuados para garanti-la”.

O intuito da teoria *queer* é justamente extrapolar a normalidade, os padrões e a lógica estabelecida, e nisso se vislumbra um importante e provocativo nicho de estudo do direito e de sua constituição. Assim, parece pertinente uma análise dos discursos com os quais se preocupa o trabalho – presentes na Agenda 2030 da ONU e na política criminal adotada no Brasil para a diminuição da violência de gênero – que não parta do pressuposto de que os conceitos forjados por sistemas heteronormalizados sejam absolutos, mas, sim, produtos da discursividade das práticas sociais, inclusive das sexuais e referentes ao gênero.

A escolha pela utilização das categorias “meninas e mulheres” na redação da Declaração que instituiu a Agenda 2030 por parte dos Estados membros das Nações Unidas pode ter sua justificativa amparada na estratégia de garantir que o documento fosse adotado pelo maior número de países possível, evitando confrontar drasticamente posições de membros conservadores que rechaçariam sumariamente qualquer declaração que trouxesse uma preocupação mais explícita com o gênero em si. Nesse sentido, Sonia Corrêa⁸⁵ aduz que, “no contexto das Nações Unidas, a legitimação dos “direitos sexuais” das mulheres não foi acompanhada por avanços equivalentes no que se refere aos direitos da diversidade sexual”, isto é, não alcançou os sujeitos homossexuais, bissexuais, transexuais, transgêneros, trabalhadoras e trabalhadores do sexo.

Em diversas outras ocasiões, no âmbito das Nações Unidas, houve resistência sistemática à menção à orientação sexual em documentos ou conferências⁸⁶. É nessa perspectiva que se torna possível a visualização de

85 2010, p. 325.

86 “Em Pequim, embora se tenha aprovado o parágrafo 96, não foi possível incluir no parágrafo 227 – que trata das múltiplas formas de discriminação das mulheres – uma menção explícita à orientação sexual. [...] Em 2001, durante a Sessão Especial da Assembleia Geral sobre HIV Aids, em junho, levantou-se objeção quanto à participação da representante da Comissão Internacional para os Direitos Humanos de Gays e Lésbicas e Transgêneros em uma mesa-redonda envolvendo governos e sociedade civil (Freitas, 2001). No mesmo ano, durante a preparação para a Conferência Internacional contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas de Intolerância, a acreditação da International Lesbian and Gay Association (Ilga) também foi questionada pela Conferência Islâmica Internacional. E, durante a própria conferência de Durban, uma vez mais, após debates acirrados, derrotou-se a proposta de inclusão da orientação sexual como base injustificável de discriminação e intolerância (Corrêa; Parker, 2004). Suzana Fried (2002),

como age a biopolítica no que tange ao gênero e à sexualidade, isto é, fazendo viver as identidades aceitas, válidas e condizentes com o poder capilarizado na sociedade, e deixando morrer aqueles corpos considerados abjetos e anormais, até mesmo por meio de sua invisibilização e negação⁸⁷.

Ademais, a ideia de “mulher empoderada” como economicamente autônoma vem sendo incorporada às narrativas de empoderamento adotadas pelas principais instituições e corporações internacionais de desenvolvimento, que exaltam seu desejo de capacitar as mulheres para realizarem seu “potencial”⁸⁸. Essa forma de ver o problema da desigualdade de gênero e de compreender que conferir às mulheres condições econômicas mais justas, fazendo circular o poder entre os gêneros, é o caminho para emancipação é vista por Cornwall⁸⁹ como a causa daquilo que chama de “empoderamento *light*”. Isso não liberta, de fato, as mulheres ou quaisquer outros grupos vulneráveis, apenas acomoda-os dentro do mercado, tornando palatável ao neoliberalismo a defesa desse certo tipo de igualdade, que é aparente, visto que não rompe as desigualdades sociais e de poder mais profundas e nem as normas sociais, relações afetivas e instituições subjacentes que constroem esses grupos.

No mesmo sentido, Adriana Piscitelli⁹⁰ explica que a categoria “mulher” advém da concepção presente no feminismo radical segundo a qual as mulheres são oprimidas pelo fato de serem mulheres, para além de questões de raça e classe. Na seara política, esse conceito serviu para formação do feminismo ao passo que o diferenciou do “pensamento de esquerda”

com razão, caracteriza essa resistência como ‘um persistente clima de homofobia internacional’ (CORRÊA, 2010, p. 325).

87 No último capítulo de *História da Sexualidade, vol. I – a vontade de saber*, Foucault explica a passagem de algo que se pode entender como um sistema de direito de vida e morte que o soberano exercia sobre os súditos (tendo legitimidade, assim, para deixar viver ou fazer morrer) para um regime em que o poder passa a ser exercido positivamente, isto é, “sobre a vida, que empreende sua gestão, sua majoração, sua multiplicação, o exercício, sobre ela, de controles precisos e regulações de conjunto” (FOUCAULT, 2017, p. 147). É neste sentido que o presente texto considera a biopolítica do fazer viver e deixar morrer e seus reflexos nos discursos aqui analisados, inclusive acerca do desenvolvimento humano, à medida em que estes apresentam indubitavelmente uma escolha, mesmo que velada, a respeito das vidas (identidades, corpos e sujeitos) que valem a pena serem vividas (e, portanto, promovidas) e as vidas passíveis de serem deixadas para morrer.

88 CORNWALL, 2018.

89 2018.

90 2002, p. 4.

mais amplo, que ocupava lugar nos Estados Unidos e Inglaterra, tornando a “identidade” entre as mulheres uma questão primária⁹¹. Ainda segundo essa autora, o desenvolvimento do conceito de gênero se deu dentro dos estudos sobre “mulher” e utilizando vários de seus pressupostos⁹².

A preocupação dos estudos feministas com o conceito de gênero, em alternativa à categoria analítica do patriarcado, tem origem na identificação da necessidade de se compreender uma dimensão mais complexa do poder. O trabalho com gênero também tem um olhar preocupado para a situação das mulheres, mas proporciona análises muito mais amplas⁹³.

Os estudos de Butler⁹⁴ colocam em xeque a noção presente nas teorias que entendem o gênero como construção social, como a representada por Simone de Beauvoir, autora de *O Segundo Sexo*, de que há um agente que guia sua formulação. A filósofa estadunidense não admite a existência de um sujeito ou um corpo anterior ao discurso, uma “facticidade anatômica pré-discursiva”. Significa dizer que não apenas o gênero é formado pelo discurso e pela prática, mas também o sexo, normalmente visto como um dado da natureza, tem sua formação localizada em determinados contextos de poder e saber. Nesse cenário se insere a ideia de performatividade, que explica o sexo como um processo através do qual as normas reguladoras que o materializam e o definem são constantemente reiteradas⁹⁵.

Com base nessas concepções e na noção de biopolítica apresentada por Michel Foucault⁹⁶, como tecnologia que regulamenta a vida da população juntamente do poder disciplinar e determina todo o corpo social com

91 Conforme expõe a autora (PISCITELLI, 2002, p. 3), foi parte da estratégia feminista a criação de um sujeito político coletivo, as mulheres, para encabeçar a luta contra a subordinação, ao mesmo tempo em que se empenharam no desenvolvimento de ferramentas teóricas capazes de explicar as causas dessa subordinação.

92 Piscitelli (2002, p. 8) explica que o conceito de gênero foi introduzido no debate sobre as causas de opressão da mulher por meio do ensaio *O Tráfico das Mulheres: Notas sobre a Economia Política do Sexo*, de Gayle Rubin (2017), publicado em 1975. A obra se preocupa com a forma como as relações sociais convertem as fêmeas em mulheres no marco da intersecção entre natureza, cultura e, particularmente, no campo da sexualidade e da procriação. A noção de gênero é apresentada na obra de Rubin como uma categoria de análise alternativa ao patriarcado e focada nos “contextos específicos nos quais o sistema sexo/gênero operacionaliza relações de poder” (PISCITELLI, 2002, p. 10).

93 PISCITELLI, 2002, p. 11.

94 2016, p. 30.

95 BUTLER, 2016.

96 2008.

suas práticas e por meio da norma, é possível lançar um olhar crítico sobre o discurso trazido pela Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável no que se refere à chamada igualdade de gênero, a exemplo das análises críticas já apresentadas neste artigo acerca da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, ferramentas desenvolvidas no âmbito doméstico brasileiro para responsabilização de autores de violência contra mulheres.

Por essa razão, cabe questionar, em um primeiro momento, se os referidos instrumentos normativos, adotados em 2006 e 2015, respectivamente, estão em conformidade com a Agenda 2030 e também com outros compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional. Castilho e Campos⁹⁷ observam que, não obstante a forte resistência interna no âmbito da política brasileira à discussão de qualquer questão envolvendo gênero, o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais de tomar providências contra a violência de gênero.

O gênero foi associado ao sexo nesse cenário por meio da Recomendação Geral 19, de 1992, do Comitê CEDAW, que informa que o disposto no art. 1º da respectiva Convenção “inclui a violência de gênero, isto é, a violência que é dirigida contra uma mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres”. Em seguida, em 1993, a Declaração sobre Eliminação da Violência contra as Mulheres também utilizou o gênero para conceituar aquilo que é a base de qualquer violência contra a mulher⁹⁸. Percebe-se que, ao mesmo tempo em que os documentos internacionais se referem necessariamente às mulheres, deixando claro sua intenção de proteger esse grupo especificamente, a conceituação de violência contra ele é aquela “baseada no gênero”. Isso significa que há uma abertura para interpretações mais inclusivas do que a insuficiente, como já demonstrado, categoria de mulher.

A Recomendação Geral 33 do Comitê CEDAW, em seu item 7, preconiza que “a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero”, sendo este último referente a “identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado

97 CASTILHO; CAMPOS, 2018.

98 “Art. 1º. Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.” (ONU, 1993).

cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições⁹⁹.

Complementando a Recomendação Geral 19, a Recomendação Geral 35 estabeleceu que o conceito de violência baseada no gênero não pode se afastar da estruturalidade desse tipo de violência e do seu caráter social abrangente, devendo ser compreendido para além do seu caráter individual, ou seja, da apuração de casos criminais e do foco nas vítimas fatais e sobreviventes¹⁰⁰, conforme apontam Castilho e Campos¹⁰¹. As autoras mencionam uma série de outros fundamentos normativos internacionais que contém ou sinalizam um conceito de gênero, como a já referida Convenção de Belém do Pará¹⁰².

Com efeito, a implementação de uma perspectiva de gênero na análise de políticas públicas não consiste em observar as demandas das mulheres, mas em ter como norte “o aspecto relacional e estrutural da desigualdade entre mulheres e homens para construir as soluções a fim de alcançar a equidade”¹⁰³. Nesse sentido, embora uma análise voltada estritamente ao texto da Declaração que institui a Agenda 2030 apresente um quadro excludente, uma vez que, *a priori*, preocupado apenas com as “mulheres e meninas”, a leitura do Glossário brasileiro para o ODS 5 mostra que as possibilidades locais de sua implementação são muito mais inclusivas, justamente pela abertura ao emprego de uma leitura à luz da perspectiva de gênero.

A efetiva implementação de uma perspectiva de gênero no sistema de justiça demanda que sejam mapeadas as barreiras no acesso igual das mulheres, considerando os contextos social e jurídico de cada país, espe-

99 ONU, 2015b.

100 ONU, 2017.

101 2018.

102 Castilho e Campos (2018) citam também a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Istambul, 2011), que é o primeiro instrumento vinculante a definir violência contra as mulheres, reiterando os princípios da CEDAW e suas Recomendações, e ainda contém uma definição explícita de gênero em seu art. 2º. Para a leitura desse documento, “gênero” deve ser entendido como aquilo que designa os papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens. Assim, a “Violência contra as mulheres baseada no gênero” se refere a toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afete desproporcionalmente as mulheres (CASTILHO; CAMPOS, 2018).

103 CASTILHO; CAMPOS, 2018.

cialmente identificando o papel da noção de gênero na tomada de decisões políticas institucionais, na elaboração legislativa, na investigação, processo e julgamento que contenham mulheres como autoras ou vítimas¹⁰⁴ e, por fim, na literatura jurídica¹⁰⁵.

Para Andrea Cornwall¹⁰⁶, o termo “igualdade de gênero” não possui um significado claro, sendo utilizado como um conjunto de atividades como coleta de estatísticas desagregadas por sexo, promovendo sensibilização de gênero e a competitividade das mulheres no mercado de trabalho. A perspectiva de gênero necessária para que não haja um aprisionamento dos sujeitos em identidades fixas e pré-estabelecidas demanda uma concepção mais sofisticada de igualdade de gênero. Ademais, requer que seja esta colocada em uma posição de meta a ser alcançada pelas diversas práticas políticas e jurídicas, o que enseja não apenas a repressão à violência de gênero, mas também a formulação de políticas públicas de inclusão dos vulneráveis na sociedade em condição de igualdade material. O empoderamento presente na descrição do ODS 5 é um conceito importante para o discurso sobre o desenvolvimento e aí reside a necessidade de resgatá-lo como uma estratégia feminista para “reformulá-lo de maneiras que reinscrevam uma preocupação em mudar as relações de poder estruturais que produzem desigualdade e opressão”¹⁰⁷.

Não obstante as críticas tecidas à Lei Maria da Penha, à Lei do Femicídio e à decisão do STF que considerou a transfobia uma espécie de crime de racismo social, é de se reconhecer que, no plano interno, são essas as principais ferramentas jurídicas disponíveis com perspectiva de gênero para lidar com a violência contra mulheres e, embora circunstâncias políticas tenham afastado algumas vezes noção de gênero e uma menção abrangente às identidades LGBT, contém chaves importantes para a discussão sobre uma justiça com perspectiva de gênero, transformadora

104 Deve ser mencionada também a criação do documento *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)*, por esforços conjuntos da ONU Mulheres e de órgãos do governo federal brasileiro em 2016, resultante de adaptação do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) à realidade social, cultural, política e jurídica no Brasil (BRASIL, 2016, p. 11).

105 CASTILHO; CAMPOS, 2018.

106 2007, p. 69.

107 CORNWALL, 2018.

e transversal¹⁰⁸ e, mais que isso, um discurso jurídico transgressional¹⁰⁹ e futuramente não identitário.

Reconhecido isso, pode-se afirmar que a atual política criminal para a diminuição da violência de gênero necessita de uma série de reformas profundas, mas, até mesmo pelo seu próprio contexto histórico de emergência, não podem ter suas potencialidades ignoradas e entregues definitivamente ao domínio do poder normalizador que busca conformar todos os sujeitos em categorias estáveis, mais fáceis de governar. As mesmas colocações cabem para a Agenda 2030 da ONU, que, em que pese projeto, originalmente, um horizonte de exclusão, carrega latentes capacidades de proteção dos direitos humanos de mulheres, LGBTs e outros corpos e identidades, definidas ou não e para além de disputas.

5. Coalizão dos corpos vulneráveis: no caminho de um direito pós-identitário

Assim como notado na Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável, a categoria “mulher” é a mais utilizada também pelos movimentos sociais para levantar os interesses e objetivos feministas dentro do discurso, convertendo essa categoria em um sujeito em nome do qual se busca a representação política¹¹⁰. Entretanto, não há acordo sobre essa categoria, sendo impossível definir previamente, para fins de representação política, aquilo que é construído por práticas discursivas. Borges e Bortolozzi Jr. concluem, portanto, que o discurso jurídico brasileiro, que concebe o crime de feminicídio, define e produz de maneira descontextualizada o sujeito supostamente protegido e acaba limitando o próprio reconhecimento da violência de gênero sofrida por outras identidades femininas, que não se encontravam no ambiente doméstico-familiar ou que não foram discriminadas por serem mulheres tal como define o discurso biológico.

108 CASTILHO; CAMPOS, 2018.

109 Nas palavras de Guilherme Borges (2005, p. 150), um *discurso jurídico transgressional* buscaria “encontrar novas formas de existência, novas possibilidades para que o discurso jurídico se desdobre e se torne apto a compreender o mundo contemporâneo, emaranhado nos seus problemas, obscuro nos seus sentidos, trincado nas suas soluções e vasto nas suas determinações telúricas e subjetivas”.

110 BORGES; BORTOLOZZI, 2016, p. 336.

A definição legal das identidades tuteladas, por meio de expressões como “condição do sexo feminino”, reforça permanentemente

a submissão dos corpos a uma ordem binária de gênero masculino/feminino, produto de um contrato social heterocentrado, cujas performatividades normativas foram inscritas nos corpos como verdades biológicas, acentuando uma pretensa superioridade do homem e legitimando a dominação masculina (BUTLER, 2008)¹¹¹.

Em que pese seja a Agenda 2030 documento forjado nessa lógica binária, a subversão do discurso e das práticas em sua implementação é um caminho viável para que as políticas públicas dele decorrentes no Brasil sejam mais atentas à interseccionalidade das vulnerabilidades, até porque o Glossário do ODS 5 produzido neste país representa uma maior abertura à diversidade e à subversão das ordens dominantes de gênero e sexo.

Nesse sentido, entende-se que devem ser pensadas também formas de compatibilizar a política criminal de combate à violência de gênero com o objetivo mais amplo de eliminar a desigualdade de gênero. No âmbito da chamada violência doméstica, por exemplo, a discussão qualificada a respeito da justiça restaurativa parece ser uma forma válida de se começar a enfrentar e combater a violência contra a mulher sob uma perspectiva que fuja à lógica punitivista convencional, proporcionando comunicação e diálogo intermediado entre vítima e agressor e a reflexão sobre o dano causado, a restauração das relações abaladas pelo conflito e suas consequências para que seja encerrado o ciclo da violência¹¹². Essa mudança de postura não apenas pavimentaria o caminho rumo a um direito pós-identitário, como aqui defendido, mas também seria condizente com o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, podendo encontrar amparo na própria Agenda 2030 e em outras declarações e normativas internacionais¹¹³.

111 BORGES; BORTOLOZZI JR, 2016, p. 337.

112 RAZERA, 2019, p. 71.

113 Além da notória situação do sistema penitenciário brasileiro ser absolutamente incompatível com quaisquer padrões mínimos de direitos humanos, a utilização da justiça restaurativa como alternativa foi também objeto de discussão do Conselho Econômico e Social da ONU e resultou na Resolução 2002/12 – Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Em 2005, o Poder Executivo brasileiro firmou acordo de

Mais do que a escolha entre meios de justiça retributivos e restaurativos, é preciso almejar a mudança da linguagem do sistema como um todo¹¹⁴. É pertinente e estrategicamente interessante defender uma justiça emancipatória, “pautada no trabalho coordenado da comunidade, com, sem e, quando necessário, contra o Estado, promovendo assim valores democráticos que possibilitariam a intervenção em níveis plurais”¹¹⁵. Propõe-se que sejam desenvolvidos meios de dar cumprimento aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e aos instrumentos internos produzidos com participação popular, mas também ir além, por meio de uma postura de resistência.

Santos e Machado¹¹⁶, inspiradas pelo pensamento pedagógico transgressional de bell hooks¹¹⁷, propõem um modelo de justiça pautado em uma “pedagogia jurídica para a transformação e para a libertação, não para a restauração ou a punição”. Sabadell e Paiva¹¹⁸, por sua vez, defendem um maior rigor com a adequada implementação das ações já constantes na legislação, como as políticas públicas de educação e sensibilização da comunidade previstas na Lei Maria da Penha e que podem efetivamente desestabilizar a estrutura que sustenta a violência do machismo.

O papel da resistência às práticas normalizadoras e conformadoras das identidades, à qual os estudos e também a postura *queer* podem beneficiar muito, é o de não permitir um foco unicamente em mulheres e nem que a luta se esgote na proposta de criminalização jurídica das condutas discriminatórias, embora seja importante considerá-la. O objetivo maior é

cooperação técnica internacional com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) sob o título “Projeto BRA/05/009 – Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. Por outro lado, o modo como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro vem promovendo a implementação da justiça restaurativa no país por meio de sua Resolução 225 de 2016, inclusive em casos de violência doméstica, é severamente criticado por se dar em “um nível meramente individual, o que não possibilita a transformação das suas causas estruturais e institucionais, produzidas e reproduzidas inclusive pelo próprio sistema de justiça que, não raro, reage contra a implementação no todo ou em parte da Lei Maria da Penha” (SANTOS; MACHADO, 2018)

114 SANTOS; MACHADO, 2018.

115 SANTOS; MACHADO, 2018.

116 2018.

117 Como explicam Connell e Pearse (2015, p. 142-143), “as referências ao pseudônimo bell hooks, de Gloria Jean Watkins, são sempre feitas em letra minúscula pela própria autora. Segundo ela, o propósito da grafia é diferenciá-la de sua avó (que se chamava Bell Blair Hooks), mas também diminuir sua importância, como autora, perante o conteúdo da obra”.

118 2019.

o de “promover novas formas de viver e conviver para além das fronteiras de gênero e das violências que estão associadas a elas”¹¹⁹.

Butler¹²⁰ ressalta que a coalizão a partir das vulnerabilidades pode ser vista como uma forma de resistência, de ativismo político, quando os corpos considerados prescindíveis ou incapazes de provocar dor reúnem-se à vista do público e dizem que não foram relegados silenciosamente às sombras da vida pública estão buscando impor uma ação e um discurso que sejam reconhecidos pela sociedade. Neste sentido, pode-se considerar que tanto as Leis Maria da Penha, do Feminicídio, como a jurisprudência criminalizadora da homotransfobia ou a Agenda 2030 foram frutos dessa coalizão dos vários corpos discriminados por questões de gênero, desse ativismo. Em que pese ainda carreguem as soluções paternalistas e machistas de um direito generificado, fundado no modelo heteronormativo, tiraram das sombras o problema da violência causada justamente pela exclusão e invisibilização de certas identidades de gênero, podendo, desta forma, fomentar reflexões sobre os limites de um direito identitário para nos propiciar condições democráticas e sociais para uma vida vivível, “uma boa vida”¹²¹.

6. Conclusão

A leitura dos documentos da ONU e da ONU Brasil sobre Desenvolvimento Sustentável à luz das obras aqui apresentadas permitiu compreender pressões e tensões que compuseram o contexto de formação da Agenda 2030, o que implicou, eventualmente, no estabelecimento de identidades mais genéricas a serem protegidas, nas figuras de mulheres e meninas. Mas foi possível perceber, também, que o Glossário elaborado para o Brasil está mais apto a contemplar a diversidade sexual e de gênero presente em nossa sociedade.

119 Analisando o movimento da *Marcha das Vadias* como uma prática política de postura *queer* e pós-identitária exemplar, Duarte e César (2014, p. 410) concluem: “Numa palavra, tão importante quanto punir juridicamente os agressores é impedir que novas agressões se repitam e, para isso, tal coletivo não recorre apenas ao direito, mas, principalmente, à ideia de que as diferenças podem e devem conviver no mesmo espaço urbano.”

120 2017, p. 154.

121 BUTLER, 2017, p. 219.

Os estudos realizados permitem afirmar, ainda, que se detecta, no Brasil, desde as últimas décadas, a implementação de uma política criminal de combate à violência de gênero pautada, sobretudo, na criminalização da figura do homem agressor e vitimização da mulher. Apesar da possibilidade de aplicação da legislação também para mulheres agressoras ou para a defesa de pessoas trans, nota-se que esse sistema legal continua funcionando em termos heteronormativos, tendo como referência sempre os papéis atribuídos aos sexos homem e mulher, dados como naturais.

Muito embora não seja possível negar que o direito penal constitui instrumento eleito por nossa sociedade para a tutela e proteção das mulheres em situação de violência e punição e “correção” dos criminosos que as agredem, com o objetivo de cumprir, assim, os objetivos declarados do direito penal é imperativo admitir a existência de um caráter fortemente identitário e, portanto, excludente do sistema jurídico no trato dessas questões. Ainda, seria possível criticar duramente essa escolha desde a demonstração da inefetividade e seletividade do direito penal. Pensar uma política criminal que possa valer-se do direito penal para proteger os corpos vítimas de violência sem que sejam obrigadas a se submeter ao assujeitamento de gênero e sem reproduzir uma lógica neoliberal e machista de defesa da família como instituição responsável pelo sustento do capitalismo é o principal desafio que se impõe neste âmbito.

Para tanto, é necessário refletir também acerca dos diálogos que precisam ser realizados entre o discurso estatal, os movimentos sociais e os discursos acadêmicos, que, naturalmente, trilham caminhos diferentes, mas devem ser concertados para um mesmo fim: a valorização e proteção das vidas e dos corpos vulneráveis. O discurso jurídico emancipador deve estar articulado, por óbvio, com a atuação de outros campos de disputa política, em especial o de uma educação atenta à diversidade e voltada à desconstrução pedagógica de toda a simbologia que sustenta a dominação masculina e a preponderância dos discursos estruturantes da sociedade capitalista.

Neste sentido, nota-se que a concretização da igualdade de gênero e o empoderamento feminino, que constituem o quinto objetivo do desenvolvimento sustentável da ONU, requer, como uma de suas primeiras prioridades, a erradicação da violência que acomete mulheres e meninas diariamente, mas não apenas. Em relação ao Brasil, é importante notar que o país assumiu outros compromissos internacionais, para além do ODS

5, de combater a violência de gênero. Ressalte-se que grande parte desses documentos internacionais não se referem apenas ao combate à violência, mas também à incorporação da perspectiva de gênero na legislação, nas políticas, nos planos e nos programas públicos.

O viés aqui empregado é abrigo de feminismos inclusivos e atentos à realidade como um todo, levando em conta os recortes imprescindíveis de classe, raça, região e outros. O direito humano ao desenvolvimento reclama, necessariamente, a atenção à interseccionalidade dos problemas nacionais que sua efetivação deve enfrentar. Sem que esta característica seja levada em consideração, não cabe falar em justiça de qualquer espécie.

Referências

- ALVES, José Eustáquio Diniz. Os 70 anos da ONU e a agenda global para o segundo quindênio (2015-2030) do século XXI. *Rev. bras. estud. popul.*, São Paulo, v. 32, n. 3, p. 587-598, Dez. 2015.
- ANDRADE, Vera R. P. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.
- BARSTED, Leila Linhares. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – 1994 (Apresentação). In: FROSSARD, Heloisa (Org). *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial para as Mulheres, 2006, p. 140-141.
- BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 13-37.
- BIROLI, Flavia. A reação contra o gênero e a democracia. In: *NUEVA SOCIEDAD*, v. 1, 2019, p. 76-88.
- BORGES, Clara M. R.; LUCCHESI, Guilherme B. O machismo no banco dos réus: uma análise feminista crítica da política criminal de combate à violência contra a mulher. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n. 3, v. 60, pp. 217-277, 2015.
- BORGES, Clara M. R; BORTOLOZZI JR, Flávio. Uma crítica foucaultiana à criminalização do feminicídio: reflexões sobre um direito pós-identi-

- tário para a diminuição da violência de gênero. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, vol. 61, n. 3, set/dez. 2016.
- BORGES, Guilherme R. *O Direito Erotizado: Ensaio sobre a experiência do fora e do novo na constituição de um discurso jurídico transgressional*. 2005. 199f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.
- BORTOLOZZI JR, Flávio. “Resistir para re-existir”: criminologia (d)e resistência diante do governmentamento necropolítico das drogas. 2018. 303f. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, 2018.
- BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 05 out. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 05 out. 2019.
- BRASIL. *Decreto nº 687, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 05 out. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 out. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 05 out. 2019.

- BRASIL. *Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 05 out. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018*. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 05 out. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 05 out. 2019.
- BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. *Diretrizes nacionais feminicídio*. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19*. Diário de Justiça Eletrônico, 29 abr. 2014. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2584650>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26*. Diário de Justiça Eletrônico, 13 jun. 2019a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 82.424*. Diário da Justiça, 19 mar. 2004.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Injunção nº 4.733*. Diário de Justiça Eletrônico, 13 jun. 2019b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- BUTLER, Judith. *Cuerpos aliados y lucha política: hacia una teoría performativa de la asamblea*. Trad. Maria José Viejo, Buenos Aires: Paidós, 2017.
- BUTLER, Judith. *Cuerpos que importan: sobre los límites materiales y discursivos del “sexo”*. Trad. Alcira Bixio. 2. Ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.

- BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- BUTLER, Judith. *Relatar a si mesmo: crítica da violência ética*. Trad. Rogério Bettoni. Belo Horizonte: Autêntica, 2015.
- CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. In: *Sistema Penal e Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan-jun. 2015.
- CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.) *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 1-12.
- CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. In: *De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, n. 8, p. 271-286, vol. 2.
- CASTILHO, Ela Wiecko Wolkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de Gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 146/2018, p. 273-303, ago. 2018.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes*, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 03 nov. 2019.
- CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. *Gênero: uma perspectiva global. Compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – no mundo contemporâneo*. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: nVersos, 2015.
- CORNWALL, Andrea. Além do “Empoderamento Light”: empoderamento feminino, desenvolvimento neoliberal e justiça global. *Cad. Pagu* [online]. 2018, n. 52, e185202. Epub 30-nov-2018. ISSN 0104-8333. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0104-83332018000100202&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 01 nov. 2019.

- CORNWALL, Andrea. Revisiting the 'Gender Agenda'. *IDS Bulletin*, vol. 37, n. 2, march 2007, Institute of Development Studies.
- CORRÊA, Sonia. Cruzando a Linha Vermelha: Questões não Resolvidas no Debate sobre Direitos Sexuais. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flavia (Coord.) *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 323-342.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") vs. México*. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em: 06 out. 2019.
- DEBERT, Guita G; GREGORI, Maria F. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 2008, vol.23, n.66.
- DHES – Rede Direitos Humanos e Educação Superior. *Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. Manual*. 2014, ISBN: 978-84-606-6470-3.
- DUARTE, André de Macedo; CÉSAR, Maria Rita de Assis. Michel Foucault e as lutas políticas do presente: para além do sujeito identitário de direitos. *Psicologia em Estudo*. Maringá, v. 19, n. 3, p. 401-414, jul/set. 2014.
- FACHIN, Melina Girardi. *Direitos Humanos e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... posso contar*. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.
- FOUCAULT, Michel. As Relações de Poder passam para o interior dos corpos. In: *Genealogia da Ética, Subjetividade e Sexualidade: Ditos e Escritos IX*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014a.
- FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 4. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Organização de Roberto Machado. 7 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Biopolítica*. Trad. Eduardo Brandão. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Subjetividade e Verdade*. Trad. Rosemary Costhek Abílio. 1 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Raquel Ramalheite. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014b.

- GALLO, Edmundo; SETTI, Andréia Faraoni Freitas. Território, interseccionalidade e escalas: requisitos para a efetividade dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. *Ciênc. Saúde coletiva* [online]. 2014, vol. 19, n. 11, p. 4383-4396. ISSN 1413-8123. Disponível em < <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320141911.08752014>>. Acesso em 01 nov. 2019.
- IPEA – *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Atlas da Violência 2019. São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/12/atlas-2019>. Acesso em 24 dez. 2019.
- IPEA – *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, Cadernos ODS, ODS 5: O que mostra o retrato do Brasil. Brasília: Governo Federal, 2019. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35025&catid=420&Itemid=444. Acesso em 23 dez. 2019.
- IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 70/2008, p. 321-360, jan-fev. 2008.
- IZUMINO, Wânia Pasinato; SANTOS, Cecília Macdowell. Violência contra as mulheres e violência de gênero no Brasil. *Revista Estudios Interdisciplinarios de America Latina y El Caribe*. Israel: Universidade de Tel Aviv, v. 1, n.16, p. 147-164, 2005.
- LOURO, Guacira L. Foucault e os estudos queer. In: RAGO, Margareth; VEIGA NETO, Alfredo (Org.). *Para uma vida não fascista*. Belo Horizonte: Autêntica, 2015, p. 135-142.
- LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). *O corpo educado*. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- LOURO, Guacira Lopes. Teoria queer: uma política pós-identitária para a educação. *Rev. Estud. Fem.* [online]. 2001, vol.9, n.2, pp.541-553. ISSN 0104-026X. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2001000200012>. Acesso em 10 jun. 2019.
- MACHADO, Lia Zanotta. Feminismos brasileiros nas relações com o Estado. Contextos e incertezas. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 47, e16471, 2016. Epub 22-Jul-2016.
- OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de. Sobre a criminalização da homo-

- fobia e transfobia: uma crítica da crítica. *Empório do Direito*. 13 jun. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/sobre-a-criminalizacao-da-homofobia-e-transfobia-uma-critica-da-critica>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- ONU Brasil. *Glossário dos termos do objetivo de desenvolvimento sustentável 5: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas*. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wpcontent/uploads/2017/06/Glossario-ODS-5.pdf>. Acesso em; 05 out. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. *Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça*. Trad. Valéria Pandjjarjian, 3 ago. 2015b.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Nova York, Nações Unidas, 1979. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139389>. Acesso em: 02 nov. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015a. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 05 out. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. São José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 out. 2019.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Belém do Pará, Brasil, 9 de junho de 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 05 out. 2019.
- PASINATO, Wania; CRUZ, Rubia Abs da; VIEIRA, Sinara Gumieri. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. In: *Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil*. Revisão técnica: Fabiana Cristina Severi, Myllena Calasans de Matos. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019.
- PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw 1979 (Apresentação). In: FROSSARD, Heloisa (Org). *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial para as Mulheres, 2006. p. 13-28.

- PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher. In: ALGRANTI, Leila (Org.) *A prática feminista e o conceito de gênero. Textos Didáticos*, v. 48, p. 7-42, 2002. Disponível em: <http://www.culturaegenero.com.br/download/praticafeminina.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2019.
- RAZERA, Bruna Amanda Ascher. *Gênero, violência e criminalização: a justiça restaurativa como instrumento para a construção de um direito pós-identitário*. 2019. 204f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.
- RUBIN, Gayle. *Políticas do sexo*. Trad. Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 2017.
- SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 153/2019, p. 173-206, mar. 2019.
- SALIH, Sara. *Judith Butler e a teoria queer*. Trad. Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte, Autêntica, 2017.
- SANTOS, Cecília M; IZUMINO, Wânia P. Violência contra as mulheres e violência de gênero: Notas sobre estudos feministas no Brasil. *E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe*, 16, 2005.
- SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 146/2018, p. 241-271, ago. 2018.
- SARDENBERG, Cecilia. Negociando gênero em desenvolvimento: os feminismos brasileiros em destaque. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 52, e185201, 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332018000100201&lng=pt&nrm=iso. acessos em 23 jul. 2019. Epub 30-Nov-2018.
- SARTI, Cynthia. Feminismo no Brasil: uma trajetória particular. In: *Cad. Pesq. São Paulo* (64), p. 38-47, fev. 1988.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- SIERRA, Jamil C; CÉSAR, Maria R. A. Governamentalidade neoliberal e o desafio de uma ética/estética pós-identitária LGBT na educação. *Educar em Revista*. Curitiba: Editora UFPR, 2014, Edição Especial n. 1/2014, p. 35-51.

SOUZA, Luanna Tomaz de. A lei Maria da Penha e a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. In: MAUÉS, Antonio Moreira et all (Org.). *JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL REVISITADA*. 1ed. CURITIBA: CRV, 2013, v. 1, p. 63-78.

Recebido em 16 de fevereiro de 2020.

Aprovado em 16 de novembro de 2020.

RESUMO: O artigo realiza uma leitura crítica da Agenda 2030 da ONU para o Desenvolvimento Sustentável a fim de compreender o papel do gênero no âmbito da Declaração e o discurso que ela representa desde o contexto de sua criação e implementação no Brasil. Considerando a participação dos feminismos brasileiros no âmbito internacional e sua visão sobre a violência de gênero, questiona-se qual o papel da política criminal na promoção da igualdade e se os marcos legais nacionais do combate à violência de gênero são compatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A problematização das categorias presentes no ODS 5, realizada a partir revisão teórico-narrativa dos estudos *queer*, desenvolvidos por Judith Butler, permite compreender que a concepção do sujeito universal mulher como alvo da proteção do discurso jurídico não serve para afastar os fatores estruturais da desigualdade de gênero. Para tanto, é necessário pensar uma postura pós-identitária transgressora frente ao discurso jurídico, propondo uma nova e realística perspectiva de gênero no sistema de justiça para enfrentar o problema com inclusão e efetividade.

Palavras-chave: Agenda 2030 da ONU, desenvolvimento sustentável, violência de gênero, teoria *queer*, direito pós-identitário.

ABSTRACT: The article makes a critical reading of the UN's 2030 Agenda for Sustainable Development in order to understand the role of gender within the Declaration and the discourse that it represents since the moment of its creation and implementation in Brazil. Considering the participation of Brazilian feminisms in the international context and their view on gender violence, it is questioned the role of criminal policy in promoting equality and whether the national legal frameworks to combat gender violence are compatible with the international commitments assumed by Brazil. The problematization of the categories present in the SDG 5, carried out from a theoretical-narrative review of the Queer studies, developed by Judith Butler, allows us to understand that the conception of the universal subject woman to be protected by the legal discourse does not serve to remove the structural factors of inequality of gender. A transgressive post-identity posture in the legal discourse is needed, proposing a new and realistic gender perspective in the justice system to address gender-based violence with inclusion and effectiveness.

Keywords: UN's 2030 Agenda, sustainable development, gender-based violence, queer theory, post-identity law.

SUGESTÃO DE CITAÇÃO: BORGES, Clara Maria Roman; CABRAL, Leonardo. Para além das disputas identitárias: uma análise crítica da Agenda 2030 da ONU e da política criminal contra a violência de gênero no Brasil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, Ed. 60, 2022. DOI: <https://doi.org/10.17808/des.0.1366>.